



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 0098/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03.011/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Sr. **Josival Júnior de Sousa**, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

1. *diferença de R\$ 81.186,80 entre a despesa informada no SAGRES (R\$ 46.800.357,15) e a despesa informada na PCA;*
2. *déficit orçamentário no montante de R\$ 9.443.965,63, o equivalente a 14,86% da receita orçamentária arrecadada;*
3. *déficit financeiro no montante de R\$ 2.993.657,43;*
4. *omissão de dívida junto ao Demonstrativo da Dívida Municipal;*
5. *demonstrativos elaborados pelo Gestor não refletem a real situação do município;*
6. *contratação de forma irregular da Empresa Marquise e Serquip para a coleta de lixo municipal;*
7. *informações incorretas dos pagamentos com recursos do FUNDEB inseridas no SAGRES;*
8. *informações incorretas dos remunerados com recursos do FUNDEB no sistema de Folha de Pagamento;*
9. *descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;*
10. *gratificação de GEAD não paga aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado;*
11. *aplicação de apenas 24,06% das receitas de impostos em MDE;*

Processo TC nº 03.011/09

12. *inexistência de controle patrimonial;*
13. *contratação de pessoal sem concurso público;*
14. *não contabilização de despesas no montante de R\$ 4.399.817,48, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como de determinação legal;*
15. *classificação incorreta de despesas com pessoal no elemento de despesa 36, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal;*
16. *não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na Resolução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas;*
17. *cadastro de beneficiários de programas sociais organizado de maneira que dificulta pesquisa, controles e cumprimento de requisitos;*
18. *transferências a entidades sem cumprimento de exigência da LRF e da Lei de Licitações e Contratos, com prestação parcial de contas sem análise no montante de R\$ 20.589,80;*
19. *despesas com locação de veículos em confronto com as exigências da Lei Nacional de Licitações e Contratos;*
20. *obrigações patronais previdenciárias de R\$ 2.122.700,57 em favor do IPAM, não contabilizadas;*
21. *multa e juros no montante de R\$ 130.407,78 decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS.*

Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens:

1. *gastos com pessoal, correspondendo a 61,84% da RCL, em relação ao limite (54 %), estabelecido no art. 20, da LRF;*
2. *repasso para o Poder Legislativo inferior ao valor fixado na Lei Orçamentária.*

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de junho de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONS. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB